



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001748-23.2015.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante NASON DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., OLINDO ANTONIO JUNIOR e DANIEL FERREIRA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001748-23.2015.8.26.0229/50000

EMBARGANTE: NASON DA SILVA ALVES

EMBARGADOS: OLINDO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTROS

VOTO Nº 8711

Embargos de declaração. Alegação de omissões e contradições. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. Alegação de omissão quanto ao dever da seguradora, sucumbente na lide secundária, de pagar a indenização diretamente ao demandante. Acolhimento. Nos casos de denúncia da lide à seguradora, relativos a acidentes de trânsito, impõe-se a condenação solidária daquela (limitada à apólice) e do segurado, devendo o pagamento ser feito diretamente à vítima. Súmula 537 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. LUCROS CESSANTES. Alegação de omissão quanto ao período da indenização. Rejeição. Insurgência quanto ao resultado do julgado. Matéria apreciada pelo acórdão, que limitou a indenização ao período em que o demandante esteve comprovadamente incapacitado para o trabalho. Pretensão que exige a comprovação efetiva do quanto se deixou de auferir no período. Ausência de provas, nos autos, de que o autor deixou de laborar após o período de incapacitação declarado no laudo médico (6 meses), a despeito do recebimento de auxílio-doença pelo INSS. PENSÃO VITALÍCIA. Alegação de omissão quanto ao índice de correção monetária das parcelas vincendas. Desacolhimento. Uma vez que esse capítulo não foi reformado, não há que se falar em omissão, devendo prevalecer os índices já estabelecidos na sentença. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NASON DA SILVA ALVES contra o acórdão de fls. 615/622, alegando, em síntese, que (i) em que pese a procedência da lide secundária, o acórdão deixou de determinar que a indenização deve ser paga pela seguradora diretamente à vítima, e não aos denunciantes; (ii) o julgado foi omisso/contraditório em relação aos lucros cessantes, pois no documento de fl. 380 constou ressalva de que o autor estava afastado até ao menos até a data de confecção daquele laudo médico (20/10/2019), ao passo que no ofício do INSS constou afastamento até 30/10/2019 (fls. 340/345). Desse

modo, os lucros cessantes deveriam se estender por todo o período em que o embargante esteve afastado pelo INSS, ou, pelo menos, até a data informada no ofício (30/10/2019); (iii) houve omissão, destarte, quanto ao índice de correção das parcelas mensais futuras da pensão vitalícia.

Manifestação dos embargados às fls. 12/13 e 15/16.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

Quanto ao item (i), assiste razão ao embargante.

Nos casos de denunciação da lide à seguradora, relativos a acidentes de trânsito, impõe-se a condenação solidária daquela (limitada à apólice) e do segurado, devendo o pagamento ser feito diretamente à vítima, nos termos da Súmula 537 do STJ: *“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”*.

Nesse sentido:

“REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO
RESPONSABILIDADE LIDE SECUNDÁRIA LIMITE DE
RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA (...) Nos casos
de denunciação da lide aceita pela seguradora, como
ocorreu no presente, impõe-se a condenação desta a
efetuar o pagamento da indenização diretamente à vítima.
RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.” (Apelação Cível nº
0011585-29.2008.8.26.0597, Rel.^a. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª
Câmara de Direito Privado, d.j. 06/04/2016)

Já em relação aos itens (ii) e (iii), os embargos não comportam acolhimento.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

No tocante aos lucros cessantes, conforme fundamentado à fl. 618, a limitação da indenização foi limitada ao período de 6 meses de incapacidade declarado no laudo médico (fl. 380), uma vez que a pretensão de lucros cessantes exige demonstração efetiva do que se deixou de auferir no período, e não há prova, nos autos, de que o demandante não mais laborou após o decurso dos 6 meses de incapacidade.

Quanto à pensão vitalícia, uma vez que esse capítulo da sentença não foi reformado, não há que se falar em omissão, devendo prevalecer o quanto nela determinado (correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 12% ao ano).

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, para determinar que a seguradora GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. seja solidariamente condenada a todas as indenizações cominadas aos demandados, a serem pagas diretamente ao demandante, nos limites da apólice.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR